



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 554-A, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado - PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado - FIEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FLEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

§ 1º O PROEXALTO será regulamentado por Ato do Poder Executivo que trará, dentre outros temas, a definição e abrangência do termo “bem de alto valor agregado”.

§ 2º Fica a União autorizada a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais federais e não federais para atuarem como agentes financeiros do PROEXALTO.

§ 3º A participação das instituições financeiras no PROEXALTO será realizada por adesão voluntária, desde que utilizem recursos orçamentários da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* c D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

União ou oriundos dos fundos de que trata o Art. 7º, e que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O PROEXALTO contemplará operações de:

I – Financiamento.

II – Equalização de taxas de juros.

III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar que empresas exportadoras de serviços possam se beneficiar do PROEXALTO, em condições semelhantes às empresas exportadoras de bens.

§ 2º O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, como por meio do fundo de que trata o art. 7º.

§ 3º As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO.

Art. 4º Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado que utilizarem recursos orçamentários, a União poderá conceder ao financiador equalização complementar para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



Art. 5º Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criado Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO, conforme abaixo:

- I – Financiamento das operações de crédito;
- II – Equalização das operações de crédito;
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar FIEXALTO no âmbito de sua atuação.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o FIEXALTO, inclusive em relação à sua estrutura de Governança e aos critérios de repartição dos recursos orçamentários federais dentre as instituições financeiras participantes do PROEXALTO.

§ 3º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar política de incentivo à competição entre as instituições financeiras no fomento à exportação, sendo permitido tratamento diferenciado entre instituições em função do cumprimento parcial ou integral dos objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2033, no mínimo 20% (vinte por cento) da receita de dividendos e juros sobre o capital próprio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES será destinada aos FIEXALTO na forma de operações de crédito, com prazo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



30 (trinta) anos, a serem celebradas entre a União e cada instituição financeira participante do PROEXALTO.

§ 1º Os FIEXALTO poderão receber recursos orçamentários da União ou dos demais Entes Federados, além dos descritos no caput.

§ 2º Além dos recursos descritos no caput, fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais em favor dos FIEXALTO, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os arts 9º e 11.

§ 3º Define-se aperfeiçoamento de crédito como modalidade de engenharia financeira que reduz a avaliação de risco de crédito de um instrumento financeiro ou de um fundo de investimento levando a um aumento no valor esperado de alienação dos ativos.

§ 4º As operações de crédito descritas no caput, entre a União e as instituições financeiras oficiais, terão juros de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano.

§ 5º O principal e os juros das operações de crédito descritas no caput serão pagos no vencimento dos contratos, podendo o principal ser refinaciado ao final do contrato, a critério da União.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, caso seja necessário, a capitalização direta do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com recursos do FIEXALTO, que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Na forma da regulamentação, fica o FIEXALTO autorizado a:

I - Securitizar e alienar carteira de recebíveis própria para os fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, transferindo os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



II – Utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos ou outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, desde que gerem ganhos financeiros para o FIEXALTO.

III – Utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

§ 8º Os recursos decorrentes da alienação das operações de crédito a que se refere o §7º deste artigo deverão retornar para o FIEXALTO para a concessão de novas garantias.

§ 9º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá o valor máximo anual das equalizações de taxas de juros com recursos do FIEXALTO.

§ 10. As perdas financeiras do FIEXALTO observadas na alienação em mercado das cotas dos fundos de que tratam os arts. 9º e 11, bem como em operações de seguro e garantia à exportação, não serão abatidas durante a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a serem pagos pelas instituições financeiras participantes do PROEXALTO, mas serão integralmente abatidas do valor total a ser pago desses tributos.

§ 11 O benefício fiscal descrito no §10. poderá, no máximo, compensar o FIEXALTO pelas perdas incorridas em função das operações no âmbito do PROEXALTO.

§ 12. Em 2023, o benefício fiscal descrito no § 10. fica limitado à R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), podendo ser ampliado a partir de 2024, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

§13. A isenção prevista no § 10. terá duração até o quinto exercício financeiro após o início da vigência desta Lei.

Art. 9º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) sob a forma de condomínio fechado e que terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de



bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FICEX-LP.

§ 2º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FICEX-LP deverá ser aplicado em créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os FICEX-LP terão prazo de duração e condições para eventuais prorrogações ou encerramento definidos em seu regulamento.

§ 4º O FICEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FICEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 5º O não atendimento pelo FICEX-LP de qualquer das condições de que trata este artigo ou da própria regulamentação prevista no § 1º implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 6º Fica autorizada a alienação direta de direitos creditórios no âmbito do PROEXALTO e do FIEXALTO para os FICEX-LP, devendo os recursos angariados com a alienação serem utilizados para o financiamento de novas operações de crédito no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Eventuais resultados negativos do FIEXALTO deverão ser classificados como despesas financeiras da União.

Art. 10. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FICEX-LP, pelos investidores, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no § 1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 5º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

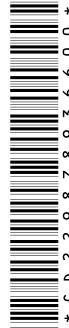
Art. 11. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários, poderão constituir Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), sob a forma de condomínio fechado, e terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Define-se derivativo de crédito no âmbito do caput como uma ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* CD229878936600 *

mais operações financeiras de seguro pela qual uma ou mais instituições financeiras prestam garantias a operações de crédito relacionadas à exportação e recebem um prêmio periódico como compensação pelo risco assumido.

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, as operações e os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FIDEX-LP.

§ 3º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 6º O FIDEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIDEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

de rendimentos do fundo.

§ 7º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIDEX-LP deverá ser aplicado em derivativos de créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 8º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no §1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 9º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 12. O art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro, na navegação de longo curso;
- c) 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

afretada com registro brasileiro, ou afretada por tempo, de subsidiária integral da empresa brasileira de navegação:

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;
- b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e
- c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

IV – a serem livremente utilizados pelo orçamento geral da União, como compensação pela introdução dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP)

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro, na navegação de longo curso;
- c) 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



.....
Art. 13. O Poder Executivo deverá avaliar a eficiência e eficácia do PROEXALTO, do FIEXALTO e da Política de Gasto Tributário relacionado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP) concluindo pela continuidade ou revogação dessas políticas caso seus objetivos não venham sendo cumpridos.

Art. 14. O controle externo dos fundos será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - art. 2º, II, “j”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;
- II - art. 1.º, IV, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; e
- III - art. 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Mais de 110 países¹ contam com o crédito à exportação, o que evidencia a importância do financiamento na estrutura institucional da maior parte das economias mundiais. Preliminarmente, é relevante discorrer acerca de algumas imperfeições de mercado que dão ao Estado maior vantagem em termos de eficiência em relação aos agentes privados na concessão de garantias e seguros de crédito à exportação.

¹ *Arrangement e a conjuntura global de apoio oficial à exportação: perspectivas para a política brasileira*



* c D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 *

No caso de exportação de elevado custo, torna-se alto o valor de diversificação de risco por agentes privados no mercado de capital, uma vez que diversos atores teriam que absorver partes do risco, o que pode exigir grandes esforços de coordenação, relacionados, por exemplo, ao compartilhamento de informações comercialmente sensíveis. Assim sendo, o Estado pode ser capaz de assumir uma parte maior desses riscos o que garantiria o financiamento de produtos de alto valor agregado.

Na eventualidade de inadimplência, a pulverização do risco em diferentes financiadores do mercado de capitais dificulta os esforços de recuperação, tendo em vista a dificuldade de coordenação dos credores. O Estado tem maior poder de barganha em renegociação de créditos com entidades sediadas em países estrangeiros, o que facilita a recuperação do crédito.

De fato, os financiamentos às exportações são disponibilizados tanto na rede pública quanto na rede privada. O acesso dos exportadores aos recursos privados depende de vários fatores, tais como da relação banco e cliente, da constituição de garantias patrimoniais, do montante da operação e outros. Por essa razão, muitas empresas não conseguem obter recursos suficientes para financiar sua produção exportável e muitas perdas podem surgir por essa razão.

A partir dessa realidade, constata-se que a atuação do Estado pode conferir solução propícia à manutenção do desenvolvimento econômico, ao incentivar mais empresas com potencial exportador a penetrar no mercado internacional. A política estratégica de financiamento público deve ser a de direcionamento de recursos a setores industriais mais complexos, de maior encadeamento e geração de valor, do que aos setores de menor agregação tecnológica.

As agências de apoio à exportação dos países em desenvolvimento, como o Brasil, concentram seus esforços, principalmente, na oferta de recursos para financiar as vendas externas, complementando seus mercados financeiros privados, que não possuem capacidade para disponibilizar todos os recursos demandados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

Nesse sentido, estamos propondo a criação de um programa de financiamento à exportação denominado Programa de incentivo à exportação de bens de alto valor agregado – PROEXALTO que visa financiar a cadeia da exportação de bens de alto valor agregado. O programa inova com relação aos programas existentes por possibilitar menor dependência do financiamento à exportação com relação ao orçamento da União, o que deverá trazer menos incerteza para o setor exportador.

O PROEXALTO é inspirado no PROEX, mas tem como diferenciais o foco nos produtos de alto valor agregado e uma arquitetura financeira que possibilita maior independência com relação ao orçamento da União.

Para tanto, a proposta autoriza a criação de fundos de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, de natureza privada, gerido e administrado por instituições financeiras federais e não federais e cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por essas instituições. Assim, destina-se o equivalente a no mínimo 20% dos recursos dos dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos pela União do BNDES para operações crédito da União para os FIEXALTO.

De posse de tais recursos, as instituições financeiras poderão realizar operações de financiamento ou equalização de taxas de juros nas operações de financiamento à exportação de bens de alto valor agregado, assegurando a competitividade dos exportadores brasileiros com relação ao crédito concedido à exportadores internacionais

O terceiro eixo do programa se refere à criação de dois tipos de fundos de investimento com benefício tributário, a exemplo do que já ocorre com os fundos de debêntures incentivadas. O primeiro fundo, denominado “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP)”, deverá adquirir das instituições financeiras participantes do PROEXALTO os direitos creditórios de exportação, empacotá-los em um fundo fechado e vender as cotas em bolsas de valores. Nesse caso, os recursos da alienação retornam para o FIEXALTO para financiar novas operações de crédito, retroalimentando o programa. Essa transferência dos direitos creditórios ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

setor privado e o retorno dos ganhos é que garante a maior independência do programa com relação ao orçamento da União.

O segundo fundo, denominado “Fundo de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)” é semelhante ao fundo anterior e visa transferir o risco das garantias às linhas de crédito à exportação das instituições financeiras e FGE para o mercado privado. A inspiração para essa modalidade de fundo é o mercado líquido de *Credit Default Swaps* que tem objetivo parecido, mas ligados à emissão de instrumentos de renda fixa públicos e privados.

A proposta permite também que tanto o FICEX-LP quanto o FIDEX-LP utilizem instrumentos de aperfeiçoamento de crédito visando aumentar o valor econômico de sua avaliação e aumentando a receita do PROEXALTO. Trata-se de mecanismo antigo e já consagrado desde a década de 1990. Como recordação, durante muitos anos, os principais títulos públicos internacionais brasileiros eram chamados de “Bradies”, sendo que o título mais líquido era o C-Bond, e todos esses instrumentos possuíam colaterais como forma de aperfeiçoar o crédito para a República. No passado, também foram emitidos títulos soberanos globais com opção de recompra pela República.

Além das vantagens já discutidas de prover solução de mercado para o financiamento à exportação, a proposta tem como externalidade positiva aumentar o investimento estrangeiro no Brasil. Um dos maiores gargalos para o investimento estrangeiro é o descasamento entre receitas denominadas em Reais e despesas financeiras dos empréstimos em dólar. Na medida em que o mercado ofereça investimentos em dólar (FICEX-LP) de longo prazo, cria-se a possibilidade de proteção (hedge cambial) reduzindo os riscos dos investidores e aumentando a quantidade de investimentos no país.

Apesar dos benefícios econômicos, é necessário assegurar que o PROEXALTO e sua engenharia financeira esteja aderente à legislação, sendo que um dos aspectos mais importantes se refere à adequação orçamentária e financeira da proposta.

Há duas fontes de incentivo fiscal na proposta apresentada, ambas na forma de renúncias fiscais. A primeira refere-se à compensação tributária pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *

perdas incorridas pelo FLEXALTO caso o valor de alienação das cotas do FICEX-LP, do FIDEX-LP e das operações de seguro e garantia levem a uma perda financeira pelo fundo.

Com relação a esse ponto, a questão foi endereçada pela alteração das regras do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante. Pela proposta, redireciona-se a partir de 2023 (portanto, um orçamento que ainda será elaborado pelo Poder Executivo) um montante de R\$ 1 bilhão para cobrir essa renúncia fiscal. Trata-se, portanto, de montante inferior ao redirecionamento de recursos do AFRMM. Além disso, por não representar despesa primária, o disposto no art. 107 do ADCT da Constituição Federal não se aplica a essa renúncia.

O segundo incentivo fiscal refere-se à isenção, por cinco anos, da cobrança de imposto de renda para pessoas físicas sobre os dividendos dos fundos FICEX-LP e FIDEX-LP. A título de comparação, o gasto tributário vinculado às debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura representa por volta de R\$ 317,48 milhões por ano (2022) e seria uma boa estimativa inicial para o impacto orçamentário do novo gasto tributário que está sendo apresentado. Como compensação, o presente projeto de Lei extingue o benefício tributário relacionado ao Imposto de Importação para embarcações e aeronaves, cujo valor em 2022 foi estimado em R\$ 348 milhões. Em conjunto, essas medidas irão permitir manter o equilíbrio fiscal e, ao mesmo tempo, permitir o fomento ao comércio exterior brasileiro.

Dessa forma, contamos com a colaboração de nossos pares, para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Otto Alencar Filho



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>



PL n.554/2022

Apresentação: 11/03/2022 16:49 - Mesa

PSD/BA



* C D 2 2 9 8 7 8 9 3 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229878936600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016)

I - nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009*)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas em seu órgão gestor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao FGE, parte constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

I - o produto da alienação das ações;

II - a reversão de saldos não aplicados;

III - os dividendos e remuneração de capital das ações;

IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;

VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;

II - em operações de seguro de crédito à exportação: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com qualquer prazo de financiamento; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a 2 (dois) anos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

III - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008, e revogado pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

I - (*VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

II - quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nas situações previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

II - produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

III - produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Parágrafo único. A cobertura de que tratam os incisos II e III do *caput* abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

Art. 7º Compete à CAMEX definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Lei;

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Art. 8º Compete ao órgão gestor do FGE, observadas as determinações da CAMEX: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*)

I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004*).

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Lei.

§ 1º Ocorrendo o disposto no *caput*, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº

1.840-24, de 29 de junho de 1999.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção V Preços de Transferência

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (*Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001*)

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002*)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: ("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº

1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro, na navegação de longo curso; (*Alínea*

(com redação dada pela Lei nº 14.301, de 7/1/2022)

c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria, afretada com registro brasileiro, ou afretada por tempo, de subsidiária integral da empresa brasileira de navegação: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.301, de 7/1/2022)

a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, serão destinados ao Fundo Naval, anualmente, os seguintes percentuais: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.301, de 7/1/2022)

I - 0,40% (quarenta centésimos por cento) para contribuir com o pagamento das despesas de representação e de estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional (IMO), cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.301, de 7/1/2022)

II - (VETADO na Lei nº 14.301, de 7/1/2022)

§ 4º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no inciso I, alíneas c e d, e nos incisos II e III do *caput* deste artigo, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante, até o limite de toneladas de porte bruto contratadas.

§ 5º A destinação de que trata o § 4º deste artigo far-se-á enquanto durar a construção, porém nunca por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, contado, de forma ininterrupta, da entrada em eficácia do contrato de construção da embarcação, que ocorre com o início do cumprimento de cronograma físico e financeiro apresentado pela empresa brasileira de navegação e aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

§ 6º A ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro fica enquadrada nas regras deste artigo, desde que essas embarcações estejam integradas a acordos de associação homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e regidos pelos princípios da equivalência recíproca da oferta de espaços e da limitação da fruição dos benefícios pela capacidade efetiva de transporte da embarcação de registro brasileiro.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados.
(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/201, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, produzindo efeitos a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que a regulamentar)

§ 8º Os Fundos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo divulgarão, trimestralmente, na internet, os valores recebidos do FMM e destinados aos seus programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e ao ensino profissional marítimo, na forma prevista em lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.301, de 7/1/2022)

Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do *caput* do art. 17 desta Lei, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

§ 1º O total de fretes referidos no *caput* deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no *caput* deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

.....
.....

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca;

V - as embarcações de pesquisa.

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: (*Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992*)

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004*)

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

II - aos casos de: (*Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992*)

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei

nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;
 II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

LEI N° 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f , h e j , e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - (*Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - (*Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996*)

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de cambio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de *drawback* à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até sete anos.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas

com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado)

.....
.....

LEI N° 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia;
 - II - os veículos para patrulhamento policial;
 - III - as armas e munições.
-
.....

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 554/2022

Suprimir os incisos I e II do artigo 15, do PL nº 554/2022 que “dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado - PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado - FIEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)”.

Suprimir os incisos I e II do artigo 15 do Projeto de lei em epígrafe

“Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - art. 2º, II, “j”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;
- II - art. 1.º, IV, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; e
- III - (...)"

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão pretende incentivar as exportações de bens de alto valor agregado. Para este objetivo a matéria busca aperfeiçoar os mecanismos de fomento estatal às exportações nas concessões de garantias e créditos à exportação a setores industriais complexos e de alto desenvolvimento tecnológico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225872893200>



* c d 2 2 5 8 7 2 8 9 3 2 0 0 *

O Projeto de Lei 554 de 2022 cria o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO, o Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado - FLEXALTO, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e os Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP). Como forma de alcançar a adequação orçamentária e financeira da proposta, o projeto propõe revogar as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados para partes, peças e componentes de aeronaves na forma do art. 15, incisos I e II do referido projeto de lei. Reside aqui o equívoco da proposta. Apesar de louvável o aprimoramento dos mecanismos de fomento às exportações de alto valor agregado, olvida-se que o Setor Aeronáutico é o que mais exporta bens de alto valor agregado no país, alcançando transações da ordem de US\$ 40 bilhões.

O Setor Aeronáutico Brasileiro é um dos maiores do mundo e o que mais gera mão de obra qualificada no país. Estima-se que mais de 90% do valor de uma aeronave é de conteúdo importado. Retirar este tipo de benefício do produtor nacional significa submetê-lo à extinção. Os principais players do mercado internacional se valem de benefícios ainda superiores, pois o Setor é estratégico, com impactos nas áreas de Defesa Nacional, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

A proposta vai de encontro às políticas e tendências aduaneiras do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Mais recentemente, o Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério da Economia aprovou a internalização da Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC), através da Resolução Gecex nº 244/2021, que atualiza a Regra de Tributação da Tarifa Externa Comum para os Produtos do Setor Aeronáutico. Trata-se de regime especial de importação comum aos Estados-Partes do Mercosul, implementado para isentar o setor aeronáutico da cobrança do Imposto de Importação em aeronaves e aparelhos de treinamento de voo, bem como suas partes e insumos utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização desses bens.

A matéria também pretende revogar os benefícios aduaneiros consagrados pelo Recof. O Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (Recof) e o Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) permitem ao Setor Aeronáutico importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno. Ambos os regimes têm seu fundamento legal no artigo 93 do Decreto-Lei nº 37/1966 e nos arts. 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833/2003. O Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor, Decreto nº 6.759/2009, dedica-lhes os artigos 420 a 426, enquadrando-os entre os Regimes Aduaneiros Especiais.



Revogar este tipo de benefício vai na contramão inclusive de práticas adotadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Recentemente, o Governo Federal, através da Camex do Ministério da Economia, aprovou o mandato negociador para a adesão do Brasil ao Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis da OMC.

A medida aprovada busca facilitar o acesso do país a um mercado mundial estimado em cerca de US\$ 3 trilhões. Importante registrar que o Brasil é o único produtor relevante de aeronaves e sócio fundador da OMC ainda fora do acordo, que entrou em vigor em 1980 e reúne 33 membros da organização.

Com a aprovação do mandato negociador, a adesão permitirá que o Setor Aeronáutico Nacional tenha acesso a um espaço privilegiado de discussões e debates sobre melhores práticas regulatórias no setor. Além disso, permitirá eliminar o Imposto de Importação para aeronaves civis, suas partes, peças e outros bens utilizados em serviços aéreos. Também estabelece compromissos não-tarifários para promover um ambiente favorável ao livre mercado no setor, coibindo restrições quantitativas, licenças e certificações que restrinjam o comércio e que contrariem o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

A adesão do Brasil ao acordo reforça o compromisso com a agenda de liberalização comercial multilateral, como já ocorreu com o mandato negociador para a adesão ao Acordo sobre Compras Públicas da OMC (*Government Procurement Agreement – GPA*), aprovado pelo Conselho em 2019. Além disso, tem o potencial de reduzir o impacto negativo da pandemia de Covid-19 sobre o Setor Aéreo, agravado pela guerra na Ucrânia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225872893200>



* C D 2 2 5 8 7 2 2 8 9 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CDE

PROJETO DE LEI Nº 554 de 2022

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FLEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

Autor: Deputado Otto Alencar Filho

Relator: Deputado Sidney Leite

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 554, de 2022, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA), tem por escopo o aumento das exportações de itens de alto valor agregado.

A primeira parte do projeto (arts. 1º e 2º) trata da criação do Proexalto que é um programa de exportação de bens de alto valor agregado, cujo objetivo é financiar a cadeia de produção desses bens, direcionados à exportação, com regulamentação por ato do Poder Executivo.

Para tanto, o projeto autoriza a União a contratar instituições financeiras que, por adesão, poderão participar do programa, desde que cumpram os



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

requisitos estabelecidos em regulamento e que estejam dispostas a participar de operações de financiamento, equalização de taxas de juros, e de políticas de garantia e de seguro às exportações.

Com relação as operações do Proexalto, o projeto determina que elas poderão ser financiadas com recursos da União ou de Fundo de incentivo à exportação de bens de alto valor agregado – Fiexalto, de que trata o art 7º. Além disso, as operações do Proexalto poderão também utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Os arts. 3º a 6º do projeto estipulam as regras de concessão de subsídios à exportação de forma semelhante ao que já ocorre atualmente com o programa Proex do Governo Federal.

O art. 7º cria a figura genérica do Fundo de incentivo à exportação de bens de alto valor agregado – Fiexalto cujo objetivo é acumular recursos para o financiamento às exportações de bens de alto valor agregado. De forma semelhante ao Proexalto, os diversos Fiexalto poderão atuar no financiamento das operações de crédito, na equalização das operações de crédito e nas políticas de Garantia e de Seguro às Exportações. A esse respeito, é importante salientar que cada instituição financeira poderá criar o seu próprio Fiexalto.

O art. 8º determina que entre 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2033, 20 pontos percentuais da receita de dividendos e juros sobre o capital próprio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES será destinada aos diversos Fiexalto, na forma de operações de crédito, com prazo de trinta anos, com juros de 0,01% ao ano, a serem celebradas entre a União e cada instituição financeira participante do Proexalto. Além dos



dividendos do BNDES, os Fiexalto poderão receber recursos orçamentários da União ou dos demais entes federados.

O art. 8º também permite que a União emita títulos públicos federais em favor dos Fiexalto, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito (credit enhancement) dos Fiexalto.

Pelo projeto, os diversos Fiexalto poderão securitizar e alienar a sua carteira de recebíveis, transferindo os ativos e os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores, sendo assegurado que os recursos retornem ao Fiexalto para serem utilizados em novas operações de exportação. Além disso, poderão utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos e outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos, desde que gerem ganhos financeiros para os Fiexalto. Poderão também utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

As perdas financeiras decorrentes do Fiexalto pelas instituições financeiras em função da execução do Proexalto serão abatidas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras participantes do Proexalto, limitado em 2023 a R\$ 1 bilhão.

Os art. 9º a art. 11 autorizam e regulamentam a constituição de fundos de investimento em direitos creditórios de exportação de longo prazo (Ficex-LP) que terão por objetivo contribuir para o fomento à exportação de bens de alto valor agregado, por meio da aquisição de recebíveis relacionados à exportação e que terão benefícios fiscais semelhantes a outros tipos de fundo



de mesma natureza.

O art 12 traz a compensação orçamentária e financeira do benefício fiscal concedido ao Proexalto em linha com as determinações da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

O art. 13 determina que o programa deverá ser avaliado com relação à sua eficiência e eficácia e o art. 14 atribui ao Tribunal de Contas da União o exercício do Controle externo dos fundos.

No prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda da Deputada Perpétua Almeida que visa suprimir do texto a revogação de isenções fiscais destinados a reposição de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, além de outros tipos de isenções fiscais, que visavam originalmente trazer a compensação orçamentária e financeira para o projeto.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi apresentada uma emenda no âmbito da CDE.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 554, de 2022, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, tem como objetivo principal aumentar as exportações de bens e serviços de alto valor agregado em nosso país, cujo volume vem caindo sistematicamente há décadas, tornando o Brasil um país dependente da



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

exportação de commodities minerais e agrícolas para equilibrar o seu balanço de pagamentos.

Após extensa discussão com os principais atores envolvidos na exportação de bens e serviços de alto valor agregado, verificou-se que grande parte do problema é causada pelo próprio Estado brasileiro que tem uma atuação ineficiente com relação à esse tipo de exportação, especialmente no que diz respeito à concessão de crédito e de garantias aos exportadores.

Segundo dados do setor, é muito frequente que os recursos do Proex, principal programa de exportação de bens e serviços de alto valor agregado, sejam contingenciados pelo Governo, eliminando a previsibilidade das empresas e prejudicando às exportações.

A concessão de garantias, por meio do Fundo Garantidor das Exportações – FGE, também é complexa e acaba sendo outro fator de desestímulo às exportações.

É preciso lembrar que a exportação de bens de alto valor agregado não é normalmente uma escolha conjuntural, mas sim, uma decisão estratégica das empresas que precisam construir toda uma cadeia logística e de financiamento para que as exportações possam acontecer de forma contínua e previsível.

A inserção do país nas cadeias internacionais de produção depende da assinatura de contratos de fornecimento, cujas discussões podem levar anos e cujos compromissos muitas vezes a décadas de exportação. Em um ambiente tão incerto de financiamento, é muito difícil que o Brasil possa se inserir nesse tipo de cadeia de produção e acabamos nos limitando ao fornecimento de matérias-primas.

Adicionalmente, as empresas multinacionais instaladas no país



competem com outras filiais ao redor do mundo para serem escolhidas como plataforma de exportação daquela companhia e acabam sendo preteridas por outras filiais que trazem maior grau de previsibilidade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera a lógica do financiamento das exportações de bens de alto valor agregado em nosso país, trazendo maior estabilidade para esse mercado, permitindo que o próprio mercado financeiro possa complementar o financiamento estatal dessas exportações e criando fundos cuja acumulação de recursos deverá alavancar as exportações em nosso país.

A lógica da proposta é relativamente simples. Inicialmente, é criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – **Proexalto** e fica autorizado que as diversas instituições financeiras criem Fundos de Incentivo à Exportação de bens de alto valor agregado – Fixelto. Saliento que a participação dessas instituições financeiras se dará por adesão voluntária, desde que cumpridas as regras do regulamento.

Inicialmente o projeto original previa o financiamento do Proexalto por meio de percentual dos dividendos a serem pagos pelo BNDES, além do fim de renúncias fiscais existentes ligados à embarcações e aviação. Também constava a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante como fonte compensatória para o projeto.

Sabe-se que os dividendos das empresas estatais já tem destinação certa o que complicaria a sua utilização no Proexalto. Além disso, o fim das isenções previstas e o uso de recursos do FMM também trariam problemas para os setores envolvidos.

Por essa razão, estamos propondo que o Proexalto passe a ser



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

financiado com novas receitas financeiras decorrentes de percentual específico sobre as receitas de loteria atualmente destinado aos apostadores. Ou seja, trata-se de nova receita permanente que visa compensar os custos dos subsídios e das isenções fiscais no âmbito do programa, o que responderia de forma mais robusta à questão da adequação orçamentária e financeira do programa.

Alternativamente, o projeto também autoriza que a União possa fazer aportes orçamentários, desde que os requisitos orçamentários sejam atendidos.

No momento seguinte, esses recursos seriam transferidos aos diversos Fexalto das instituições financeiras, na forma de empréstimos da União para essas entidades que, por sua vez, concederiam novos financiamentos para a empresas ou pessoas físicas de outros países que importassem de bens de alto valor agregado brasileiros, em condições financeiras iguais às atuais concedidas pelo Proex. Ao finalizar as operações, as instituições financeiras registrariam um novo ativo financeiro (o empréstimo) em seu balanço patrimonial referente aos recursos a serem recebidos dos importadores.

A principal inovação do projeto começa aqui. Em vez de reter esses ativos cambiais em seus balanços, as instituições financeiras operadoras dos Fexalto fariam a securitização desses recebíveis e os venderiam para os novos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) a serem criados em ambiente de Bolsa de Valores e cujas cotas seriam alienadas para investidores que desejassem um fluxo de receita em dólares ou outra moeda forte. O projeto prevê que esses fundos teriam características semelhantes a outros fundos já existentes em nosso mercado.



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

Um exemplo de possíveis interessados nas cotas desses fundos seriam os operadores internacionais de concessões públicas como estradas ou ferrovias cujos empréstimos são denominados em dólares e cujas receitas ocorrem em reais. Esses operadores poderiam utilizar essas cotas como forma de lidar com o descasamento entre as moedas e reduzir seu risco.

Além disso, os recursos da alienação dos recebíveis pelos Fexalto retornariam aos próprios fundos que os utilizariam para conceder novos empréstimos ao setor exportador de bens e serviços de alto valor agregado sem necessariamente receber o aporte de recursos da União. Por serem entidades privadas, não haveria nenhum trâmite orçamentário nesse retorno, o que asseguraria que os recursos não sairiam do sistema e nem seriam contingenciados.

Ao longo do tempo, a combinação dos recursos orçamentários e de alienação dos recebíveis de exportação criaria um volume permanente de recursos para a exportação em montante até cinco vezes superiores aos recursos atualmente disponíveis para a exportação. Ao mesmo tempo, seria eliminado o principal gargalo para as exportações de bens de alto valor agregado que é a imprevisibilidade dos recursos destinados à exportação de bens de alto valor agregado.

O projeto também prevê a autorização para que a União possa destinar títulos públicos como instrumentos de aperfeiçoamento de crédito dos Fexalto e dos FICEX-LP, como forma de aumentar ainda mais os recursos destinados à exportação e reduzir os custos do programa.

Uma tecnicidade importante: Como os empréstimos à exportação de bens de alto valor agregado são atualmente subsidiados pela União, a exemplo



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

do que ocorre com outros importantes países exportadores, o financiamento à exportação é sempre uma operação que gera um custo fiscal anual para a União, na forma de um diferencial entre as taxas de juros cobradas dos importadores e as taxas de juros pagas pela União.

Ainda que o desenho do Proexalto traga vários benefícios e que o mecanismo de aperfeiçoamento de crédito dos fundos Fiexalto e FiCEX-LP descritos na proposta possam reduzir parte desse custo, ainda assim haveria um pequeno custo fiscal residual para a União que se daria na forma de uma pequena redução anual no valor dos ativos dos diversos Fiexalto. Nesse sentido, o projeto prevê que a compensação desse pequeno custo fiscal se daria na forma de um subsídio financeiro explícito, a ser pago para as instituições financeiras envolvidas, e custeada com recursos vindos das loterias. Além disso, também o benefício dos FiCEX-LP também seria compensado com esses novos recursos de loterias, além de aportes orçamentários específicos da União. A principal vantagem dessa proposta é que por ser uma despesa obrigatória, ela não poderia ser contingenciada, trazendo estabilidade para o financiamento da exportação de bens de alto valor agregado em nosso país.

Dessa forma, pelos benefícios apresentados, voto pela **aprovação**, do Projeto de Lei nº 554, de 2022, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda Nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.



**Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FLEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

§ 1º O PROEXALTO será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se como “bem de alto valor agregado” quaisquer bens ou serviços cuja cadeia de produção envolva a industrialização de insumos e que tenha um número mínimo de etapas, nos termos de regulamento.

§ 3º Fica a União autorizada a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais federais e não federais para atuarem como agentes



financeiros do PROEXALTO.

§ 4º A participação das instituições financeiras no PROEXALTO será realizada por adesão voluntária, desde que utilizem recursos orçamentários da União ou oriundos dos fundos de que trata o Art. 7º, e que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O PROEXALTO contemplará operações de:

I – Financiamento.

II – Equalização de taxas de juros.

III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar que empresas exportadoras de serviços possam se beneficiar do PROEXALTO, em condições semelhantes às empresas exportadoras de bens.

§ 2º O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, como por meio do fundo de que trata o art. 7º.

§ 3º As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO.

Art. 4º Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado que utilizarem recursos orçamentários, a



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

União poderá conceder ao financiador equalização complementar para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

Art. 5º Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criado Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO, conforme abaixo:

- I – Financiamento das operações de crédito;
- II – Equalização das operações de crédito;
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar FIEXALTO no âmbito de sua atuação.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o FIEXALTO, inclusive em relação à sua estrutura de Governança e aos critérios de repartição dos recursos orçamentários federais dentre as instituições financeiras participantes do PROEXALTO.



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

§ 3º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar política de incentivo à competição entre as instituições financeiras no fomento à exportação, sendo permitido tratamento diferenciado entre instituições em função do cumprimento parcial ou integral dos objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º A Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15

.....
II -

h) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.; e (NR)

i) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

"Art. 16

.....
II -

i) 40,00% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove por cento) ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

”

"Art. 17

.....
II -

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; (NR)



I) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 18

*.....
II -*

i) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. e (NR)

j) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 19

*.....
IV - ao Programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.*

”

“Art. 20

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

*VIII - 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.”
(NR)*

§ 1º A critério da União, fica autorizado o compartilhamento de recursos entre o Proex e o PROEXALTO, bem como o aporte de outros recursos orçamentários da União PROEXALTO.



§ 2º Além dos recursos descritos no caput, fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais em favor dos FIEXALTO, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os arts 9º e 11.

§ 3º Define-se aperfeiçoamento de crédito como modalidade de engenharia financeira que reduz a avaliação de risco de crédito de um instrumento financeiro ou de um fundo de investimento levando a um aumento no valor esperado de alienação dos ativos.

§ 4º As operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes Fiexalto terão juros nominais de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano.

§ 5º O principal e os juros das operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes FIEXALTO serão pagos no vencimento dos contratos, podendo o principal ser refinanciado ao final do contrato, a critério da União.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, caso seja necessário, a capitalização direta do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com recursos do FIEXALTO, que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Na forma da regulamentação, fica o FIEXALTO autorizado a:

I - Securitizar e alienar carteira de recebíveis própria para os fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, transferindo os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores.

II – Utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos ou outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, desde que gerem ganhos financeiros para o FIEXALTO.



III – Utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

§ 8º Os recursos decorrentes da alienação das operações de crédito a que se refere o §7º deste artigo deverão retornar para o FLEXALTO para a concessão de novas garantias.

§ 9º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá o valor máximo anual das taxas de juros das operações de crédito entre exportadores e os diversos FLEXALTO.

§ 10. As perdas financeiras do FLEXALTO observadas na alienação em mercado das cotas dos fundos de que tratam os arts. 9º e 11, bem como em operações de seguro e garantia à exportação, serão integralmente compensadas pela União, na forma de subsídio financeiro direto, na forma do regulamento.

§ 11. Em 2024, o benefício fiscal descrito no § 10. fica limitado à R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), podendo ser ampliado a partir de 2025, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, desde que haja compatibilidade com as fontes de recursos descritas no art. 8º.

Art. 9º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) sob a forma de condomínio fechado e que terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FICEX-LP.

§ 2º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FICEX-LP deverá ser aplicado em créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os FICEX-LP terão prazo de duração e condições para eventuais prorrogações ou encerramento definidos em seu regulamento.

§ 4º O FICEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FICEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 5º O não atendimento pelo FICEX-LP de qualquer das condições de que trata este artigo ou da própria regulamentação prevista no § 1º implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 6º Fica autorizada a alienação direta de direitos creditórios no âmbito do PROEXALTO e do FIEXALTO para os FICEX-LP, devendo os recursos angariados com a alienação serem utilizados para o financiamento de novas operações de crédito no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Eventuais resultados negativos do FIEXALTO deverão ser classificados como despesas primárias da União.

Art. 10. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FICEX-LP, pelos investidores, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no § 1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

§ 5º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 11. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários, poderão constituir Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), sob a forma de condomínio fechado, e terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Define-se derivativo de crédito no âmbito do caput como uma ou mais operações financeiras de seguro pela qual uma ou mais instituições financeiras prestam garantias a operações de crédito relacionadas à exportação e recebem um prêmio periódico como compensação pelo risco assumido.

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, as operações e os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FIDEX-LP.

§ 3º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 6º O FIDEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIDEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 7º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIDEX-LP deverá ser aplicado em derivativos de créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 8º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no §1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.



* c d 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *

§ 9º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo deverá avaliar a eficiência e eficácia do PROEXALTO, do FLEXALTO e da Política de Gasto Tributário relacionado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP) concluindo pela continuidade ou revogação dessas políticas caso seus objetivos não venham sendo cumpridos.

Art. 13. As receitas descritas no Art. 8º também deverão compensar a perda de arrecadação federal referente ao benefício tributário dos Ficex-LP.

Art. 14. O controle externo dos fundos será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.



* C D 2 3 9 3 0 9 0 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 554/2022, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Denise Pessoa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Julio Cesar Ribeiro, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Zé Neto, Antônia Lúcia, Felipe Francischini, Mauro Benevides Filho, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE
PAR 1 CDE => PL 554/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 554,
DE 2022**

Apresentação: 13/05/2024 10:56:26.150 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 554/2022
SBT-A n.1

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FLEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

§ 1º O PROEXALTO será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se como “bem de alto valor agregado” quaisquer bens ou serviços cuja cadeia de produção envolva a industrialização de insumos e que tenha um número mínimo de etapas, nos termos de regulamento.



§ 3º Fica a União autorizada a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais federais e não federais para atuarem como agentes financeiros do PROEXALTO.

§ 4º A participação das instituições financeiras no PROEXALTO será realizada por adesão voluntária, desde que utilizem recursos orçamentários da União ou oriundos dos fundos de que trata o Art. 7º, e que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O PROEXALTO contemplará operações de:

- I – Financiamento.
- II – Equalização de taxas de juros.
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar que empresas exportadoras de serviços possam se beneficiar do PROEXALTO, em condições semelhantes às empresas exportadoras de bens.

§ 2º O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, como por meio do fundo de que trata o art. 7º.

§ 3º As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

Art. 4º Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado que utilizarem recursos orçamentários, a União poderá conceder ao financiador equalização complementar para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

Art. 5º Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criado Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FLEXALTO, fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO, conforme abaixo:

- I – Financiamento das operações de crédito;
- II – Equalização das operações de crédito;
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar FLEXALTO no âmbito de sua atuação.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o FIEXALTO, inclusive em relação à sua estrutura de Governança e aos critérios de repartição dos recursos orçamentários federais dentre as instituições financeiras participantes do PROEXALTO.

§ 3º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar política de incentivo à competição entre as instituições financeiras no fomento à exportação, sendo permitido tratamento diferenciado entre instituições em função do cumprimento parcial ou integral dos objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º A Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
II -

h) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.; e (NR)

i) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

“Art. 16

.....
II -

i) 40,00% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove por cento) ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

.....
“Art. 17



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

II -

.....

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; (NR)

I) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 18

H

.....

i) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. e (NR)

j) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

"Art. 19

IV - ao Programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

.....

“Art. 20

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

VIII - 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.”
(NR)

§ 1º A critério da União, fica autorizado o compartilhamento de recursos entre o Proex e o PROEXALTO, bem como o aporte de outros recursos orçamentários da União PROEXALTO.

§ 2º Além dos recursos descritos no caput, fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais em favor dos FIELXALTO, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os arts 9º e 11.

§ 3º Define-se aperfeiçoamento de crédito como modalidade de engenharia financeira que reduz a avaliação de risco de crédito de um instrumento financeiro ou de um fundo de investimento levando a um aumento no valor esperado de alienação dos ativos.

§ 4º As operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes Fiexalto terão juros nominais de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano.

§ 5º O principal e os juros das operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes FIELXALTO serão pagos no vencimento dos contratos, podendo o principal ser refinaciado ao final do contrato, a critério da União.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, caso seja necessário, a capitalização direta do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com recursos do FIELXALTO,



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Na forma da regulamentação, fica o FIEXALTO autorizado a:

I - Securitizar e alienar carteira de recebíveis própria para os fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, transferindo os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores.

II – Utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos ou outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, desde que gerem ganhos financeiros para o FIEXALTO.

III – Utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

§ 8º Os recursos decorrentes da alienação das operações de crédito a que se refere o §7º deste artigo deverão retornar para o FIEXALTO para a concessão de novas garantias.

§ 9º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá o valor máximo anual das taxas de juros das operações de crédito entre exportadores e os diversos FIEXALTO.

§ 10. As perdas financeiras do FIEXALTO observadas na alienação em mercado das cotas dos fundos de que tratam os arts. 9º e 11, bem como em operações de seguro e garantia à exportação, serão integralmente compensadas pela União, na forma de subsídio financeiro direto, na forma do regulamento.

§ 11. Em 2024, o benefício fiscal descrito no § 10. fica limitado à R\$ 500.000.000,00 (quinquenta milhões de reais), podendo ser ampliado a partir de 2025, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, desde que haja compatibilidade com as fontes de recursos descritas no art. 8º.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

Art. 9º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) sob a forma de condomínio fechado e que terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FICEX-LP.

§ 2º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FICEX-LP deverá ser aplicado em créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os FICEX-LP terão prazo de duração e condições para eventuais prorrogações ou encerramento definidos em seu regulamento.

§ 4º O FICEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FICEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 5º O não atendimento pelo FICEX-LP de qualquer das condições de que trata este artigo ou da própria regulamentação prevista no § 1º implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 6º Fica autorizada a alienação direta de direitos creditórios no âmbito do PROEXALTO e do FLEXALTO para os FICEX-LP, devendo os recursos angariados com a alienação serem utilizados para o financiamento de novas operações de crédito no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Eventuais resultados negativos do FLEXALTO deverão ser classificados como despesas primárias da União.

Art. 10. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FICEX-LP, pelos investidores, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no § 1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 5º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 11. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários, poderão constituir Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), sob a forma de condomínio fechado, e terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Define-se derivativo de crédito no âmbito do caput como uma ou mais operações financeiras de seguro pela qual uma ou mais instituições financeiras prestam garantias a operações de crédito relacionadas à exportação e recebem um prêmio periódico como compensação pelo risco assumido.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, as operações e os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FIDEX-LP.

§ 3º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.



* C D 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

§ 6º O FIDEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIDEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 7º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIDEX-LP deverá ser aplicado em derivativos de créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 8º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no §1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.

§ 9º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo deverá avaliar a eficiência e eficácia do PROEXALTO, do FIEXALTO e da Política de Gasto Tributário relacionado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP) concluindo pela continuidade ou revogação dessas políticas caso seus objetivos não venham sendo cumpridos.

Art. 13. As receitas descritas no Art. 8º também deverão compensar a perda de arrecadação federal referente ao benefício tributário dos Ficex-LP.

Art. 14. O controle externo dos fundos será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.



* CD248591253300 *

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado Danilo Forte
Presidente**



* C D 2 2 4 8 5 9 1 2 5 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO